



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 26/2026

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DE PRAZO DO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS Nº 10/2021, FIRMADO COM A
EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.**

INTERESSADO: CRF/SE

PROCESSO: 20/2021

**OBJETO: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS N.º 10/2021, FIRMADO COM A EMPRESA UP BRASIL
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica do pedido de prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato n.º 10/2021, firmado com a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.959.392/0001-46)**, até a conclusão do novo processo licitatório, justificado em razão do risco de carência do fornecimento de cartões eletrônicos (cartão alimentação) aos funcionários do CRF/SE.

O objeto do contrato originário é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos, na qualidade alimentação, com a disponibilização mensal de créditos de natureza alimentar pelo CRF/SE, aos seus funcionários, com repasse e recargas de créditos por meios eletrônicos, e de modo que possam ser utilizados em uma rede ampla de estabelecimentos no estado de Sergipe, conforme condições estabelecidas no termo de referência da contratação do processo administrativo n.º 07/2021, bem como da proposta comercial anexa aos autos.

Acostam ao respectivo processo:

- a) Solicitação de renovação contratual, com a devida justificativa;



- b) Despacho do Presidente para autorizando a formalização do processo de renovação;
- c) Disponibilidade orçamentária;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Proposta orçamentária;
- f) Despacho da comissão de licitação;
- g) Certidões negativas da contratada;
- h) Minuta de termo aditivo.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Conforme consta dos autos, objetiva-se a renovação excepcional em razão de que o contrato originário possui vigência até 15 de julho de 2026, alcançando nessa data, o limite ordinário de duração previsto no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93, legislação aplicável à contratação primitiva.

Também se confirma nos autos que está em tramite novo processo licitatório, na modalidade Credenciamento n.º 01/2026, processo administrativo n.º 05/22026, em fase de elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, circunstâncias que, evidentemente demonstra o risco de não haver tempo hábil para conclusão do certame.

Com isso, a pretensa renovação excepcional estará condicionada até a conclusão do novo processo licitatório, obviamente, justificado em razão do risco de carência da prestação dos serviços objeto do contrato.

Tal previsão de renovação excepcional está inserida no §4º, do art. 57, da Lei 8.666/93.

Some-se a isso, a manifestação positiva da contratada a respeito do interesse em prorrogar o contrato em tela. E como já pontuado há também o interesse do CRF/SE na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



manutenção da avença e favorável à prorrogação contratual e a devida justificativa da necessidade de prorrogação excepcional do contrato.

Aos autos foram juntados documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a demonstrar a manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas.

No que diz respeito à alocação de recursos orçamentários, o artigo 14, da Lei 8.666/93 aduz que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo, confirma-se nos autos há existência de declaração de recursos financeiros, com menção à rubrica orçamentária correspondente (6.2.2.1.1.01.04.002 – Auxílio Alimentação e Refeição), cujo valor da despesa já está devidamente empenhado.

EX POSITIS, considerando os argumentos acima elencados e aliados aos preceitos legais aplicáveis a espécie, opinamos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de ser prorrogado, excepcionalmente, o Contrato de Prestação de Serviços n.º 10/2021, celebrado com a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.959.392/0001-46)**, condicionada a prorrogação até a finalização do novo processo licitatório.

Ressalvando, por fim, que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade dos agentes que os firmaram.

Sendo esse o Parecer, *S.M.J.*

Aracaju/SE, 10 de julho de 2026.


Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586